PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2023-SRP/FUNDEB.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO N° 120/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2023/SRP/FUNDEB. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PARTE ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.

1. DO RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Juridica, para analise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a comissão permanente de licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do pregão eletrônico, utilizando o sistema Registro de Preços - SRP, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PARTE ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA*, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação, tendo sido apresentada a seguntes justificativa:

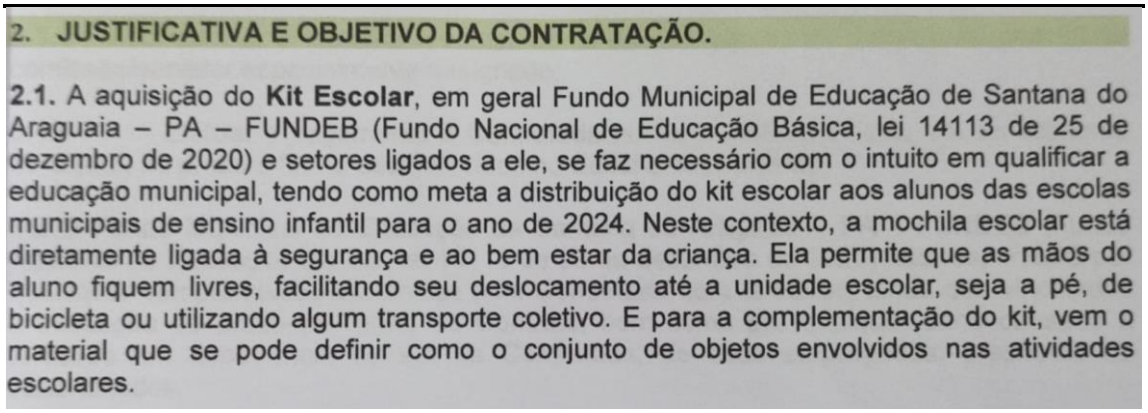

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

2.1. A aquisição do **Kit Escolar**, em geral Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia – PA – FUNDEB (Fundo Nacional de Educação Básica, lei 14113 de 25 de dezembro de 2020) e setores ligados a ele, se faz necessário com o intuito em qualificar a educação municipal, tendo como meta a distribuição do kit escolar aos alunos das escolas municipais de ensino infantil para o ano de 2024. Neste contexto, a mochila escolar está diretamente ligada à segurança e ao bem estar da criança. Ela permite que as mãos do aluno fiquem livres, facilitando seu deslocamento até a unidade escolar, seja a pé, de bicicleta ou utilizando algum transporte coletivo. E para a complementação do kit, vem o material que se pode definir como o conjunto de objetos envolvidos nas atividades escolares.

(Justificativa apresentada no Termo de Referência).

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8º, IX, do Decreto n° 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no **artigo 37, XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO ELETRÔNICO) – REGISTRO DE PREÇOS

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à aquisição de bens** e serviços **comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que insituiu o pregão eletrônico no ambito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

> **Art. 1º**. **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada **a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**
>
> **Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo**, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 1.009/2017, que reglamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santana do Araguaia/PA, assim dispõe:

> **Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando

> efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito Santana do Araguaia, obedecendo ao disposto neste Decreto.

O art. 3º do Decreto é claro ao dispor que:

> **Art. 3º** O Sistema de registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> ***I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes.***
> ***II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas*** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.
> III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.
> ***IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifei).***

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do paragrafo único do art. 1º da Lei e nos termos do Decreto Municipal, ambos mencionados acima, haja vista a necessidade de contratação frequente de acordo com a necessidade.

2.2. DA ANALISE DO EDITAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública optou pelo Sistema de Registro de Preços e seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PARTE ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.*

Foi verificado por esta Procuradoria que o Termo de Referência, bem como a minuta do edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, tendo em vista que definiu precisamente o objeto a ser licitado, os prazos de entrega e pagamento, bem como as condiçoes de entrega e aceitação, o local para entrega, condições de pagamento, obrigações da contratante e contratada, dentre outros, em tudo observando precipuamente os

princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes. Consta ainda de forma clara a justificativa da contratação e a classificação dos bens ou serviços comuns.

2.2.1. DEMAIS OBSERVAÇOES

Foi verificado que a pesquisa de preços/mercado descrita no §1º do art. 15 da Lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no art. 5º, I e II, da Instrução Normativa n. 73 de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, portanto, dentro dos parametros legais.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3º, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 14 e 45, §1º, I, da Lei 8.666/93, e as determinações contidas no Decreto Municipal n. 1.009/2017, estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto Federal n. 10.024/2019, e Decreto Municipal n. 1.009/2017.

3. DA CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal n°. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar n° 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes, **assim, formalmente nada obsta o regular andamento do certame.**

Diante do exposto esta Procuradoria **OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL,** propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA:80682677272

Assinado de forma digital por FABIANO DA SILVA OLIVEIRA:80682677272
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=31950627000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=FABIANO DA SILVA OLIVEIRA:80682677272
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20284

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951